



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.900006/2008-00
ACÓRDÃO	1401-007.405 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FXC CORRETORA DE VALORES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. CONFIRMAÇÃO EM DILIGÊNCIA.

A homologação da compensação declarada pelo contribuinte está condicionada ao reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa, que somente é possível mediante apresentação dos elementos da escrituração contábil e fiscal que comprovem a liquidez e certeza do direito alegado.

O contribuinte comprovou por meio de documentos hábeis e idôneos, lastreados na escrita comercial e fiscal, o crédito pleiteado no recurso voluntário, o que foi confirmado mesmo que de forma não conclusiva pelo relatório técnico de diligência realizada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer o crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do AC 2001, no montante de R\$92.567,16, devendo as compensações realizadas serem homologadas até o limite do crédito disponível.

Sala de Sessões, em 28 de março de 2025.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra o Despacho Decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado – saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 –, por entender que não foi possível verificar a apuração do crédito, haja vista que o valor informado na DIPJ (R\$ 92.567,16) não correspondia ao valor do saldo negativo informado na DCOMP.

Tendo tomado ciência acerca do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10/16), alegando que a não correspondência dos valores informados nas declarações decorreu de um equívoco no preenchimento da DCOMP, e defende a existência no saldo negativo constante na DIPJ, no valor de R\$ 92.567,16.

Posteriormente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, proferiu o Acórdão n.º 16-39.403 (fls. 124/128) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2001

SALDO NEGATIVO. DCOMP. DIPJ. COMPROVAÇÃO MATERIAL. Havendo divergência entre os valores de saldo negativo de IRPJ informados em DIPJ e em PER/DCOMP, o contribuinte deve apresentar a documentação hábil necessária para a sua comprovação. Verificando-se o saldo negativo composto inteiramente por dedução do IRRF e a ausência de apresentação de todos os comprovantes de retenção, cabe manter a decisão da autoridade a quo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em síntese, a DRJ manteve o entendimento consignado no despacho decisório, por considerar que nos autos apenas consta um Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Demonstrativo IRRF sobre Comissões e Corretagens Recebidas, em nome do interessado, emitido pela fonte pagadora: FAR - Fator Administração de Recursos Ltda, e que diferentemente do informado na ficha 43 da DIPJ 2002, o valor total de IRRF informado neste comprovante equivale a R\$ 37.868,55 (e não a R\$ 26.420,26), tendo como rendimento bruto, o valor de R\$ 2.524.570,00.

Por essa razão, considerou que a alegação, por parte do contribuinte, de equívoco no preenchimento dos dados do PER/DCOMP, não se mostra plausível. Além disso, constatou no sistema DIRF, que o contribuinte não constou, no ano-calendário 2001, como beneficiário do declarante FAR- Fator Administração de Recursos Ltda.

Com relação à outra fonte pagadora informada na ficha 43 da DIPJ 2002, constatou que diz respeito ao próprio contribuinte: CNPJ 63.062.749/0001-83, código de receita 8045 e IRRF de R\$ 66.146,90. Porém, ressalte-se que a dedução do IRRF, prevista para fins de apuração do saldo do IRPJ a compensar, prevê a incidência do IRRF pago por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas e não o próprio aproveitamento, conforme o disposto nos artigos 651 e 231 do Decreto nº 3.000/99.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 151/), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) O cerne do Despacho Decisório não é a origem do crédito, mas sim a simples divergência entre os valores informados na DIPJ e no PER/DCOMP;
- b) Que tal divergência ocorreu de um simples equívoco, que não causaria qualquer prejuízo, haja vista que o valor informado no PER/DCOMP fora menor que o informado na DIPJ, devendo-se prevalecer a verdade material;
- c) Que “houve um equívoco no preenchimento da **DIPJ 2002** quando da imputação relativa ao valor do crédito de R\$92.567,15, composto por R\$66.146,90 (auto recolhimento) e R\$26.420,26 (retenção de fonte da FAR Fator Administração de Recursos Ltda.) ao invés de R\$66.146,90 (auto recolhimento) e **R\$ 37.868.55** (retenção de fonte da FAR Fator Administração de Recursos Ltda)”;
- d) Quanto ao IRRF recolhido pela própria interessada, alega que a autoridade fiscal fundamentou o seu voto em dispositivo legal diverso do justificado

por esta, e que não se trata de IRRF consubstanciado no Decreto 3.000/99 e sim, na antecipação prevista no artigo 53 da Lei nº 7.450/85

Em sessão realizada no dia 15/12/2022, esta Turma decidiu converter os autos em diligência, por meio da Resolução n.º 1401-000.928 (fls. 343/348), para que a Unidade de Origem realizasse novo exame do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2001, considerando as informações constantes do sistema da RFB, bem como os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte em sede recursal, apreciando ainda a comprovação das retenções na fonte e o seu oferecimento à tributação, e confirmando as auto retenções (cód. 8045).

A Unidade de Origem proferiu o Despacho de Diligência n.º 6.098/2024 (fls. 480/491), em que relata que na Ficha 12 B da DIPJ 2002, a Recorrente informou que o valor do Saldo Negativo IRPJ corresponde à quantia de R\$ 92.567,16. E que esse valor é idêntico às parcelas registradas na Ficha 43 (Demonstrativo do IRRF) da DIPJ 2002, que por sua vez é idêntico ao valor do Saldo Negativo IRPJ registrado na Ficha 12 B da DIPJ.

Que por tais razões há fortes indícios que o valor do Saldo Negativo IRPJ do AC 2001 está correto no montante de R\$ 92.567,16, *o que vem ao encontro da alegação da recorrente quando afirma que ERROU ao registrar o valor do crédito na quantia de R\$ 104.015,45 no PER/DCOMP.*

Na sequência, *verificou que o valor do IRRF informado na DIRF não guarda nenhuma relação com o que foi informado na FICHA 43 da DIPJ 2002, mas que a interessada esclareceu que, de fato, por ERRO, olvidou de declarar o Rendimento Tributável e o IRRF na DIRF.*

Por fim, salientou que a Recorrente esclareceu que o rendimento tributável que deu origem ao IRRF código 8045, utilizado para compor o Saldo Negativo, está contido no montante registrado na LINHA 32 (Rendas de Prestação de Serviços) da FICHA 06 B da DIPJ. Valor informado R\$ 17.892.557,30.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Inicialmente, ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Como já visto no relatório, o fundamento que gerou o indeferimento do crédito foi a divergência entre os valores do saldo negativo informados na DCOMP e na DIPJ.

Como muito bem ressaltou o Relator original quando da conversão do presente processo em diligência:

Em que pese ser necessária a conciliação entre as informações fiscais, entendo que no presente caso o exame realizado pela autoridade fiscal foi bastante superficial, haja vista a ausência de intimação da contribuinte a apresentar esclarecimentos e documentos, ou retificar as declarações.

Ora, ainda que tivesse divergências entre as declarações, a contribuinte poderia estar pleiteando um crédito inferior ao informado na DIPJ. Caberia ao órgão fiscalizador analisar a procedência da parcela do crédito vindicada.

Tal deficiência no ato administrativo prejudicou ainda o exame pela DRJ, que criticou a ausência de documentação contábil-fiscal que pudesse comprovar o crédito, sendo que até então a contribuinte não tinha ciência dessa necessidade, haja que, compreensivelmente, limitou-se a contestar que a mera divergência entre as declarações não seria suficiente para negar o direito ao crédito.

Entendo que o acórdão recorrido também equivocou-se ao examinar o direito ao crédito com foco apenas nas retenções na fonte que compuseram o saldo negativo informado na DIPJ.

Isto porque, ainda que se desconsidere integralmente as retenções na fonte informadas na DIPJ, a contribuinte ainda teria saldo negativo mais que suficiente para o crédito ora vindicado.

Em razão disso esta TO decidiu por converter o presente processo em diligência, para que a Unidade de Origem realizasse novo exame do crédito de saldo negativo do ano-calendário 2001, considerando as informações constantes do sistema da RFB, bem como os argumentos e documentos apresentados pela contribuinte em sede recursal, apreciando ainda a comprovação das retenções na fonte e o seu oferecimento à tributação, e confirmando as auto retenções (cód. 8045).

A Recorrente após intimada apresentou petição em que detalha os alegados erros de informação bem como a composição dos valores de receitas que originaram as retenções, bem como os montantes oferecidos à tributação.

Ainda, anexou aos autos o Razão da Conta de Receitas – 7.1.7.10-6, Balancete Analítico, LALUR e planilha demonstrativa do cálculo do DARF recolhido.

Pois bem. A Unidade de Origem proferiu o Despacho de Diligência n.º 6.098/2024 (fls. 480/491), em que relata que na Ficha 12 B da DIPJ 2002, a Recorrente informou que o valor do Saldo Negativo IRPJ corresponde à quantia de R\$ 92.567,16. E que esse valor é idêntico às

parcelas registradas na Ficha 43 (Demonstrativo do IRRF) da DIPJ 2002, que por sua vez é idêntico ao valor do Saldo Negativo IRPJ registrado na Ficha 12 B da DIPJ.

Que por tais razões há fortes indícios que o valor do Saldo Negativo IRPJ do AC 2001 está correto no montante de R\$ 92.567,16, o que vem ao encontro da alegação da recorrente quando afirma que ERROU ao registrar o valor do crédito na quantia de R\$ 104.015,45 no PER/DCOMP.

Na sequência, verificou que o valor do IRRF informado na DIRF não guarda nenhuma relação com o que foi informado na FICHA 43 da DIPJ 2002, mas que a interessada esclareceu que, de fato, por ERRO, olvidou de declarar o Rendimento Tributável e o IRRF na DIRF.

Por fim, salientou que a Recorrente esclareceu que o rendimento tributável que deu origem ao IRRF código 8045, utilizado para compor o Saldo Negativo, está contido no montante registrado na LINHA 32 (Rendas de Prestação de Serviços) da FICHA 06 B da DIPJ. Valor informado R\$ 17.892.557,30.

Pois bem, em que pese a autoridade diligenciadora não tenha cumprido integralmente a resolução, vez que não efetuou (pelo menos não formalizou) a efetiva análise e cotejamento dos documentos fiscais apresentados pela Recorrente em sede de manifestação de inconformidade (o que poderia ensejar nova diligência), entendo ser possível por fim definitivo à lide.

A autoridade fiscal evitou dar opinativo conclusivo e limitou-se a dizer que **há fortes indícios que o valor do Saldo Negativo IRPJ do AC 2001 está correto no montante de R\$ 92.567,16, o que vem ao encontro da alegação da recorrente quando afirma que ERROU ao registrar o valor do crédito na quantia de R\$ 104.015,45 no PER/DCOMP.**

Em que pese a devida conciliação não tenha sido feita nem pela Recorrente e nem pela autoridade diligente, o fato é que o motivo original para indeferimento do PER/DCOMP foi a divergência do SN informado no PER/DCOMP e na DIPJ.

Neste particular, resta incontestado que a Recorrente não apurou IRPJ a pagar no período, e a própria autoridade diligente confirma que o direito creditório seria composto de 2 DARFs que somados totalizam os R\$ 92.567,16, SN que a Recorrente alega ter e que está consistente com sua DIPJ, conforme atestou a diligência.

Portanto, parece que ficou claro que de fato ocorreu equívoco da Recorrente no preenchimento do SN na PER/DCOMP. Este ponto que foi o fundamento do indeferimento restaria superado.

Por sua vez, em que pese a ausência da exata conciliação das parcelas oferecidas à tributação, a documentação contábil e fiscal comprova que a Recorrente não apurou IRPJ a pagar e que, por sua vez, efetuou auto retenções que geraram IRRF, os quais compuseram o saldo negativo pleiteado.

Os DARFs constam dos autos, a sua composição foi detalhada e os montantes de Receitas que resultaram no recolhimento, são muito inferiores ao montante oferecido à tributação no respectivo período.

Assim é que, evitando-se uma nova conversão em diligência, e por entender que resta suficientemente comprovado o alegado direito creditório, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o Saldo Negativo de IRPJ AC 2001 no montante de R\$ 92.567,16, devendo as compensações realizadas serem homologadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva